

**INSTRUÇÃO NORMATIVA INCRA/P/Nº 90**

**DE 03 DE ABRIL DE 2018**

Institui a **Pauta de Valores de Terra Nua** para fins de titulação de projetos de assentamento, de que trata o art. 18, § 5º da Lei 8.629/1993, e na regularização fundiária, de que trata o art. 12, § 1º da Lei 11.952/2009.

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental do Incra aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o inciso V do Art. 107, do Regimento Interno, aprovado pela PORTARIA Nº 338, de 09 de março de 2018 e considerando o que consta no processo administrativo nº 54000.042768/2018-17,

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir a Pauta de Valores de Terra Nua para fins de titulação de projetos de assentamento, de que trata o art. 18, § 5º da Lei 8.629/1993, e na regularização fundiária, de que trata o art. 12, § 1º da Lei 11.952/2009, regulamentados, respectivamente, pelo art. 38, §§ 1º e 2º do Decreto nº 9.311/2018 e art. 25, § 3º do Decreto 9.311/2018.

Art. 2º A Pauta de Valores de Terra Nua para fins de titulação e regularização será parte integrante de Relatório de Análise do Custo de Obtenção de Imóveis Rurais para o Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma de anexo, elaborado anualmente pelo INCRA até o final do primeiro trimestre, com validade entre 1º de abril do ano de sua aprovação até o dia 31 de março do ano seguinte.

Art. 3º A elaboração da Pauta de Valores de Terra Nua é atribuição da Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento – DT, a partir da base de dados de avaliações de imóveis rurais, mantida e gerenciada pela Diretoria, a qual será submetida anualmente à análise e aprovação do conselho Diretor do INCRA.

§1º Para a elaboração da Pauta de Valores será adotada a regionalização delimitada pelo Projeto Regiões rurais, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, onde os Valores de Terra Nua/hectare (VTN/ha) das avaliações administrativas de imóveis rurais, dos últimos 20 (vinte) anos, contidas em cada região rural considerada comporão a respectiva amostra de dados.

§2º Será procedida a atualização dos valores das amostras, para o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da pauta em elaboração, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e, em seguida, o saneamento amostral pelo método estatístico que melhor se aplique ao caso em função das características das amostras.

§3º A Pauta de Valores deverá conter a tendência central da amostra saneada estabelecida pela sua média, definindo-se o valor mínimo 25% (vinte e cinco por cento) abaixo e o valor máximo 25% (vinte e cinco por cento) acima da média.

§4º Por decisão fundamentada do Conselho Diretor poder ser admitida diversa da prevista no § 1º, se considera mais a adequada à regionalização em decorrência das particularidades locais, devidamente justificadas;

§5º Na ausência ou insuficiência de dados de avaliações em determinada dada região rural será admitida a adoção de métodos alternativos de estimativas dos valores do VTN/há, desde que devidamente justificada a ausência e fundamentada a escolha pela Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamentos - DT.

Art. 4º A elaboração do Relatório de Análise do Custo de Obtenção de Imóveis Rurais e respectiva Pauta de Valores de Terra Nua seguirão as diretrizes definidas na Nota Técnica – DT nº 01, de 14 de fevereiro de 2017.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a INSTRUÇÃO NORMATIVA/INCRA/P/Nº 87, de 28 de março de 2017.

  
LEONARDO GÓES SILVA